

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Desobriga publicação em jornais de grande circulação para atos em processo licitatório

MPV 896/2019, do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública”.

Altera a Lei de Licitações, a Lei do Pregão, a Lei do RDC e a Lei da PPs para desobrigar órgãos públicos da União, estados, Distrito Federal e municípios de publicar documentos relativos a licitações em jornais de grande circulação. A exigência legal de divulgação estará cumprida quando houver publicação em site oficial e no Diário Oficial da União.

Poderão ser publicados somente em diário oficial ou na internet avisos de licitação (que contêm os resumos dos editais), chamamento público para a atualização de registro cadastral, convocação de interessados em pregões, minuta de edital e de contrato de parceria público-privada (PPP) e extrato de edital de concorrência sob o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

Definição de adimplemento substancial da dívida e aplicação

PL 4933/2019, do deputado Bosco Saraiva (Solidariedade/AM), que “Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, de forma a dispor sobre adimplemento substancial de dívidas, e dá outras providências”.

Altera o Código Civil para estabelecer que seja considerado adimplemento substancial o pagamento superior a 75% do valor da dívida.

Salvo na hipótese de adimplemento substancial da dívida, vencida a dívida e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, não antes de decorridos 90 dias do inadimplemento, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

Na hipótese de adimplemento substancial, o devedor permanecerá na posse direta da coisa, continuando o devedor obrigado pela dívida restante.

Modifica, ainda, a Lei que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e prevê que na hipótese de adimplemento substancial, se também vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

O fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 60 dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Na hipótese de adimplemento substancial, o devedor permanecerá na posse direta da coisa, continuando o devedor obrigado pelo restante da dívida.

No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá, salvo na hipótese de adimplemento substancial, vender, não antes de decorridos 90 dias do inadimplemento ou mora, a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

INOVAÇÃO

Revogação do prazo de vigência da patente de modelo de utilidade e invenção

PL 4921/2019, do deputado Elias Vaz (PSB/GO), que “Revoga o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que determina o prazo de vigência não inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão”.

Revoga o parágrafo único do art. 40 da Lei 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), que determina o prazo de vigência não inferior a dez anos para a patente de invenção e inferior a sete anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Alienação do controle acionário de empresas responsáveis por atos lesivos à Administração Pública

PL 4798/2019, do deputado Professor Israel Batista (PV/DF), que “Altera a Lei 12. 846 (Lei Anticorrupção), para possibilitar aplicação de sanção que determine a alienação do controle acionário de empresas que sejam consideradas responsáveis por atos lesivos à Administração Pública”.

Inclui no rol de sanções administrativas da Lei Anticorrupção a determinação de alienação do controle acionário em prazo certo, que deve ser razoável e levar em consideração o vulto e a complexidade da alienação, mas em nenhuma hipótese excederá a dois anos.

Em casos de fraude à licitação, comprovada em regular processo, tendo em vista razões de excepcional interesse público ou social, a sanção de declaração de inidoneidade do licitante fraudador pode ser substituída pela determinação de alienação do controle acionário. Tal disposição poderá ser implementada em todas as esferas de controle, mediante requerimento ou anuência da empresa.

Restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo SF

PL 4934/2019, da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que “Altera o art. 27 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e o art. 11 da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para dispor que caberá ao Senado Federal, por iniciativa do Supremo Tribunal Federal, restringir ou modular temporalmente os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nas ações que especifica”.

Caberá ao Senado Federal, por iniciativa do Supremo Tribunal Federal, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ou determinar sua eficácia em outro momento que venha a ser fixado, nos processos de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, da declaratória de constitucionalidade ou da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

MEIO AMBIENTE

Sanções ao funcionário público que não adotar providências relativas ao crime contra o meio ambiente

PL 4907/2019, do deputado Raul Henry (MDB/PE), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, e a Lei no 4.947, de 6 de abril de 1966 - Lei que fixa normas de Direito Agrário, para definir sanções penais e administrativas ao funcionário público que não adotar providências cabíveis relativas ao crime contra o meio ambiente, bem como para agravar penas relativas a esses crimes quando cometidos na região da Amazônia Legal”.

Altera a Lei de Crimes Ambientais para:

Incluir o tipo penal: deixar o funcionário público, no exercício de suas funções, de adotar providência cabível no combate aos crimes previstos nesta Lei.

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Determinar que nos crimes previstos na Lei, a pena é aplicada em dobro se cometidos na região brasileira da Amazônia Legal.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

JUSTIÇA DO TRABALHO

Permissão de acordo extrajudicial por escritura pública e sem necessidade de homologação judicial

PL 4894/2019, do deputado Hugo Motta (Republicanos/PB), que “Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o acordo extrajudicial seja celebrado por escritura pública, prescindindo da homologação judicial”.

Acrescenta dispositivo na CLT prevendo que empregado e empregador poderão celebrar acordo extrajudicial por meio de escritura pública, desde que representados por advogados. As partes não poderão ser representadas por advogado comum e o empregado pode ser assistido por advogado do sindicato da categoria.

A escritura não dependerá de homologação judicial e constituirá título executivo extrajudicial com eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. A escritura e demais atos notariais serão gratuitos aos hipossuficientes econômicos.

OUTRAS MODALIDADES E CONTRATOS

Incentivo fiscal para contratação de idosos

PL 4890/2019, do senador Chico Rodrigues (DEM/RR), que “Dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos”.

Permite a dedução no valor de um salário mínimo da contribuição previdenciária patronal para cada semestre de contrato de trabalho vigente de empregado contratado com idade igual ou superior a 60 anos de idade e dedução da base de cálculo da CSLL o total da remuneração paga ao empregado com idade igual ou superior a 60 anos.

Cota para contratação de idosos

PL 4924/2019, do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que “Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para garantir proteção ao emprego de trabalhadores idosos”.

Altera a Lei de Licitações para que o critério de desempate e de margem de preferência incluam também empresas com reserva de cargos para pessoas idosas.

Cria também cota para idosos em empresas com 100 ou mais empregados a ser preenchida na seguinte proporção: até 200 empregados, 2%; de 201 a 500 empregados, 3%; de 501 a 1000, 4%; de 1001 em diante, 5%.

Fonte: Informe Legislativo Nº 28/2019 – CNI